

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico 0707.01/22-SRP

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de material permanente destinado às necessidades da Secretária de Saúde do Município de Milhã - CE, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital.

IMPUGNANTE: ESTRUTURAÇO - COMERCIAL DE FERRO EIRELI

CNPJ: 12.832.318/0001-18

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Milhã -CE

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico N° 0707.01/22-SRP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

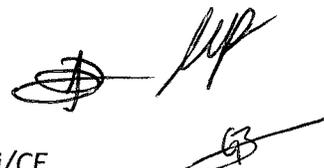
Contudo, a impugnante ESTRUTURAÇO - COMERCIAL DE FERRO EIRELI, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Sobre o Edital, a empresa impugnante faz apontamentos acerca da escolha administrativa em promover julgamento das propostas através do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, pois, em seu entendimento, ao apresentar em um mesmo lote produtos do

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 - Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 - CNPJ: 06.741.565/0001-06 - www.milha.ce.gov.br



tipo ELETRO e do tipo MÓVEIS, estaria restringindo a participação de um maior número de licitantes.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br



Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Como dito anteriormente, a empresa afirma que a junção de eletros e móveis no lote 1, seria prejudicial ao processo licitatório, pois entende que somente "algumas empresas fornecem os dois tipo de produtos". Veja-se:

Ocorre que, a presente contratação levará em conta o "MENOR PREÇO POR LOTE" e compulsando o Termo de Referência, a empresa impugnante observou que o "LOTE 01 - MÓVEIS E ELETRO" representa uma clara restrição à competitividade no certame, tendo em vista que a junção de MÓVEIS E ELETRÔNICOS em um mesmo lote restringe a competição, posto que é evidente que a maioria das empresas do mercado fornecem apenas móveis ou apenas itens eletrônicos. **A exceção são as empresas que fornecem os dois tipos de produtos. - GRIFO NOSSO**

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br

Máxima vênia ao entendimento da Impugnante, esclarece-se que a agrupação em lote visa manter melhor gestão e princípio da eficiência, devido ao reduzido quadro de servidores da Secretaria de Saúde do Município de Milhã. Ademais, a natureza dos objetos licitados em um mesmo lote se mostra em atendimento aos princípios da razoabilidade e também da economicidade, uma vez que permite que um licitante arremate o fornecimento de uma maior quantidade de produtos, podendo, pela lógica de mercado, fornecer melhores propostas para a Administração Pública. Como a própria empresa destacou, há empresas que fornecem eletrodomésticos e móveis. De fato, diversas empresas possuem ambas categorias em seus acervos, não limitando-se a poucas empresas de grande porte.

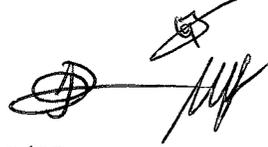
Máxima vênia aos argumentos ofertados pela empresa, o que se parece entender, na verdade, é que a IMPUGNANTE utiliza o fato de não comercializar todos os itens de um mesmo lote, argui que os lotes possuem natureza distinta e, por tanto, deveriam ser separados em lotes distintos. Mas o processo licitatório não deve adequar as possibilidades dos licitantes, e uma vez constatado não haver excessos, o contrário é que deve ocorrer.

Jurisprudencialmente, dúvida não subsiste quanto à possibilidade de agrupamento dos mesmos em um único lote, dada a sua idêntica natureza. Ainda que assim não o fosse, cumpre ressaltar que a ausência de igualdade de natureza entre os bens agrupados no lote não torna, por si só, o lote irregular. Segundo o entendimento firmado pelo TCU, citado agrupamento é

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE
MILHÃ
A FORÇA DO POVO



possível, desde que subsistam razões justificantes,
observe-se:

Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que "se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no

Prefeitura Municipal de Milhã

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – www.milha.ce.gov.br



caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Do exposto, a suposta irregularidade arguida não merece prosperar.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **ESTRUTURAÇÃO - COMERCIAL DE FERRO EIRELI**, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Gabriela Oliveira Braz
Gabriela Oliveira Braz
Presidente

Carlos André Pinheiro
Carlos André Pinheiro
Membro

Isac Batista de Souza
Isac Batista de Souza
Membro